

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS/CE
AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE010/2025-FG

CELSO C B SOARES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita perante o CNPJ sob o nº 22.256.451/0001-27, com endereço à Av. Sargento Herminio, nº 1665, Bairro São Vicente, Crateús - CE, representada neste ato por seu proprietário Sr. Celso Cavalcante Barbosa Soares, vem até vossa senhoria propor, nos termos que expõe e requer o seguinte:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao resultado que declarou, CLASSIFICADA/VENCEDORA a licitante APTUS SERVICOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., CNPL: 35.434.864/0001-04, pelos motivos de fato e direito que se seguem.

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 165 da lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 dias úteis da decisão. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

I - DOS FATOS

A empresa APTUS SERVICOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. foi habilitada no processo licitatório PE010/2025-FG promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS.

No entanto, verificou-se que a referida empresa não apresentou seu ato constitutivo completo acompanhado de todas as suas alterações, contrariando o disposto na Lei 14.133/21 e no item "8.10. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva", verificando-se o CNPJ verificamos que o seu ato inicial e de 06/11/2019, conforme abaixo demonstrado e o seu primeiro documento apresentado na habilitação é uma alteração de empresa individual para Limitada.

edo

A exigência de apresentação do ato constitutivo completo é fundamental para garantir a transparência e a regularidade jurídica da empresa participante do certame, evitando eventuais fraudes ou irregularidades contratuais.

Também levantamos dúvida perante o Atestado de Capacidade Técnica e à efetiva comprovação da capacidade técnica da empresa com base no referido atestado.

Diante disso, torna-se necessária a apresentação de documentos adicionais que validem as informações contidas no atestado técnico, assegurando a regularidade do certame e o cumprimento dos princípios da isonomia e moralidade administrativa, sendo necessário a apresentação de contrato, bilhetes de passagem aérea e notas fiscais emitidos junto a empresa declarante do atestado comprovando a efetivação do serviço. Vale aqui ressaltar que esta documentação de comprovação não poder ser com datas após a sua habilitação.

sho



Universo Turismo

-Viajar faz bem-



08/03/2025 10:13

about:blank

| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | | | |
|--|---------------------------|---|----------------------|
| CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA | | | |
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.434.864/0001-04 MATRIZ | | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | |
| DATA DE ABERTURA 06/11/2019 | | | |
| NOME EMPRESARIAL APTUS SERVICOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA | | | |
| TIPO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) APTUS SERVICOS | | | PORTE ME |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 73.19-0-02 - Promoção de vendas 74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina 79.11-2-00 - Agências de viagens 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-01 - Fotocópias 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada | | | |
| LOGRADOURO R INSTITUTO SANTA INES | | NÚMERO 511 | COMPLEMENTO ***** |
| CER 63.700-076 | BARRIO/DISTRITO CENTRO | MUNICÍPIO CRATEUS | UF CE |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO SERVICOSAPTUS@GMAIL.COM | | TELEFONE (88) 9807-6670 | |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** | | | |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/11/2019 | |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | |

sh



Universo Turismo
-Viajar faz bem-



II - DO EMBASAMENTO LEGAL

4. A Lei 14.133/21, em seu art. 63, estabelece que:

“Para fins de habilitação, poderá ser exigida a apresentação dos seguintes documentos:”

I - Habilitação jurídica:

“a) documento de identificação do licitante e, quando for o caso, do representante legal; b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias e cooperativas, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.”

Dessa forma, a empresa que não apresentou o ato constitutivo completo e atualizado não atende aos requisitos de habilitação jurídica, devendo ser inabilitada do certame.

III - DA JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado sobre a necessidade de apresentação do ato constitutivo completo. No Acórdão 3.092/2021 – TCU – Plenário, foi destacado que:

“A ausência de apresentação do ato constitutivo completo compromete a análise da regularidade da empresa, podendo comprometer a lisura do certame.”

Em igual sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), no julgamento do Agravo de Instrumento n.º XXXXX-XX.2022.8.26.0000, ressaltou:

“A exigência do ato constitutivo e suas alterações visa garantir a autenticidade e a regularidade da participação da empresa na licitação, sendo legítima a inabilitação da empresa que não apresentar a documentação exigida.”

DO ATESTADO

A Lei 14.133/21, em seu artigo 67, estabelece que:

“Para fins de qualificação técnica, poderá ser exigida a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

O artigo 64 da mesma lei dispõe que:

“A Administração poderá realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Diante disso, é possível que a Administração solicite documentos complementares para verificar a autenticidade do atestado apresentado, desde que não se trate de um novo

shy



Universo Turismo
-Viajar faz bem-



documento que altere a proposta inicial, mas sim de uma confirmação da veracidade dos dados fornecidos.

O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 2.471/2018 – Plenário, já se manifestou sobre a importância de comprovação adequada da qualificação técnica:

“A apresentação de atestado técnico, sem a devida comprovação da execução dos serviços nele descritos, não atende ao requisito de qualificação técnica e pode comprometer a legalidade do certame.”

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a esta Douta Pregoeiro e Equipe de Apoio que **reconsidere a decisão de habilitação** da empresa APTUS SERVICOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., declarando sua inabilitação em razão da não apresentação do ato constitutivo completo e atualizado e da devida comprovação da efetividade do serviço prestado conforme emanado no Atestado.

Caso não seja reconsiderada a decisão, requer que este recurso seja encaminhado à autoridade superior para apreciação.

Crateús – CE, 17 de março de 2025.

Celso Cavalcante Barbosa Soares

Celso Cavalcante Barbosa Soares
Proprietário

22.256.451/0001-27
CELSO C B SOARES
AV SARGENTO HERMINIO, 1665
SAO VICENTE - CRATEÚS/CE
CNPJ: 66.760-285